



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE
8600 RIBEIRA GRANDE

CONTRIBUINTE N.º 512013241

Exmª Senhora
Presidente da Comissão Permanente
de Assuntos Sociais
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
3507	24.05.2005	0003686	03 JUN. 2005
ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER			

Conforme solicitado na comunicação acima mencionada, encarrega-me o senhor Presidente desta Câmara de remeter a V. Exª o parecer prestado sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares, o qual foi aprovado na reunião deste Órgão realizada a 31 de Maio findo.


Com os melhores cumprimentos.

O Adjunto do Presidente da Câmara,

José Maria Tavares Cardoso Jorge

Em anexo: o mencionado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1970	Proc. Nº 102
Data: 05/06/06	

	INFORMAÇÃO INTERNA	Gabinete Jurídico	Inf. Int. n.º 409 Proposta DLR 18/2005 Data: 30/05/05
-----------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------	------------------------------	-------------------------------------------------------------

PARECER	DESPACHO / DELIBERAÇÃO
----------------	-------------------------------

Destinatário	Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande
Assunto	<i>Proposta de Regime Jurídico do Planeamento, Protecção e Segurança das Construções Escolares.</i>

A Proposta em estudo apresenta normas sobre a elaboração da Carta Escolar Regional e Municipal, do Plano de Segurança e Evacuação e sobre a construção e manutenção dos estabelecimentos de ensino.

Em relação à Carta Escolar Regional e Municipal, apenas se estranha que a carta educativa (art.º 10º, n.º 1) apenas esteja prevista como instrumento de planeamento e ordenamento prospectivo de edifícios e equipamentos de responsabilidade municipal. Se o objectivo deste instrumento passa pela organização das ofertas de educação e formação, pretendendo-se otimizar os recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e sócio-económico (como o próprio artigo define), parece importante que este instrumento inclua todos os estabelecimentos de todos os graus de ensino, independentemente da entidade a quem está atribuída a responsabilidade. No modo que se prevê, faz-se uma restrição do disposto no art.º 12º, n.º 1 do D.L. n.º 7/2003 de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003 de 22 de agosto.

Sobre o Plano de Segurança e Evacuação nada há a dizer, no prisma jurídico.

Quanto à construção e manutenção dos edifícios escolares do pré-escolar e 1º ciclo, o próprio preâmbulo apresenta como adquirida a transferência das competências relacionadas com estas matérias para a administração local a nível



CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

regional.

De facto, conjugando o art.º 19º, n.º 1 e 2 do D.L. n.º 159/99 de 14 de Setembro, com o disposto no D.L. n.º 7/2003 de 15 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 41/2003 de 22 de agosto, em especial face ao seu art.º 27º, a única oposição possível a esta concretização passará pela falta prática da transferência de meios humanos, financeiros e patrimoniais ao desempenho das funções transferidas.

Contudo, e usando o mesmo argumento da redacção dada ao n.º 2 do art.º 228º da Constituição, pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, este é o momento certo para a administração local fazer valer os seus argumentos, se pretender alterar o conteúdo legislativo aplicável nesta matéria. Isto é, a legislação regional pode determinar uma atribuição de competências, neste âmbito, de forma diferente da estabelecida nas normas legais em vigor, valendo, para esse, efeito o parecer agora solicitado.

Ainda com base no art.º 228º da Constituição se apresenta outra interpretação para o regime jurídico em vigor, quanto à competência em matéria do planeamento, protecção e construção de edifícios adstritos ao ensino pré-escolar e 1º ciclo, a saber:

- * O n.º 1 do art.º 228º da constituição diz que a autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo, que não estejam reservadas aos órgãos de soberania;
- * Ora, o art.º 8º, al. v) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores prevê esta matéria como de interesse específico, com consulta obrigatória;
- * No entanto, a Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro que estabelece o quadro de transferências de atribuições e competências para as autarquias locais e cuja aplicação se pretende às regiões autónomas, sendo posterior ao Estatuto, não refere aquela consulta obrigatória pelos órgãos de soberania;
- * Sendo que o Estatuto Político-Administrativo se sobrepõe hierarquicamente a esta Lei, no respeitante à regulamentação de matéria de interesse específico, não se considera de aplicação automática à região, ainda que o seu art.º 33º o refira;
- * Assim sendo, terá de se interpretar o n.º 2 do art.º 228º da Constituição à contrario, retirando-se daqui a conclusão de que se aplica

